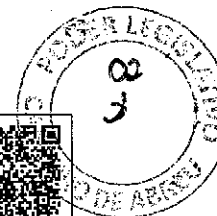




**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Gabinete Institucional**  
Rua Padre Anchieta, nº: 234, Sede  
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

**OFICIO GABPREF/GI 324/2019**

Casimiro de Abreu, 18 de dezembro de 2019.

**Destinatário(s): Câmara Municipal de Casimiro de Abreu****ASSUNTO: ENCAMINHA VETO**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

OZILEI ALVES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

PROT N° 1935/19Em, 20 / 12 / 2019

Joziane Silva Gomes  
AUXILIAR LEGISLATIVO  
Matr. 028/PL

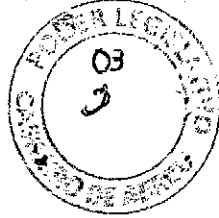
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 04 de dezembro de 2019, do Ofício nº 340/2019, referente ao Projeto de Lei nº 009/2019, Protocolo Câmara Municipal nº 0145/2019, de autoria do Vereador Ramon Dias Gidalte, que dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Casimiro de Abreu.

Comunico a Vossa Excelência que após análise e avaliação, **vetei parcialmente** referido projeto (tendo em vista que só podemos responder pelo Poder Executivo), consoante as razões que seguem em anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

**PAULO CEZAR DAMES PASSOS**  
Prefeito  
Matrícula 11954



Excelentíssimo Senhor Vereador

OZILEI ALVES MOREIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº  
009/2019, QUE “DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO  
AO VIVO, VIA INTERNET, DE TODAS AS LICITAÇÕES  
REALIZADAS NOS PODERES EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE  
ABREU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

No exercício das prerrogativas contidas no §1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao projeto de lei nº 009/2019, de autoria do vereador Ramon Dias Gidalte, aprovado por unanimidade nas sessões plenárias ocorridas em 27/11/2019 e 03/12/2019, protocolado na Prefeitura do Município em 04 de dezembro de 2019, consoante fls. 02/05.

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que a proposta em tela *“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.”*

Em que pese o louvável intento da Casa Legislativa, o conteúdo veiculado na propositura em tela está inserida na cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conferida por força do artigo 61, §1º, alínea “b” da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**“Constituição Federal - Art. 61. (...)**

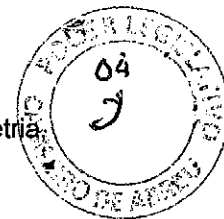
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



Ante tais mandamentos constitucionais, extensíveis ao Município por simetria,  
o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal preconiza que:

"Art. 60 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

(...)

**Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV primeira parte, deste Artigo."**

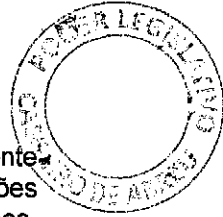
Diante deste cenário, ao se imiscuir na organização administrativa pública municipal gerando ainda, despesas ao Poder Executivo, afrontou o princípio orientador do sistema democrático, qual seja, a separação entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

É de cediço conhecimento que, o Município orienta sua autonomia política nos condicionamentos que lhe são impostos pelo artigo 29 da Carta Magna, decorrendo dessa premissa a intangibilidade dos mecanismos de freios e contrapesos inerentes à cláusula da separação de poderes inscrita no artigo 2º do referido diploma.

Vale trazer à colação, os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.



(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pgs. 441 e 443)

Corroborando com o entendimento exposto, cumpre transcrever ainda o entendimento de José Afonso da Silva:

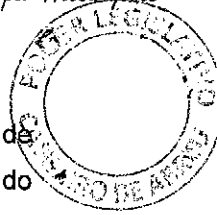
“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição revista, 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pg. 100.)

No que tange o sistema de freios e contrapesos, leciona o mesmo autor que:

“(…) os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição revista, 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pg. 100.)

Não se pode olvidar, que o investimento com aquisição e implementação do sistema tecnológico para o efetivo cumprimento das regras expressas na proposta em apreço seria dispendioso ao erário municipal na atual conjuntura econômica.

Por outro lado, o Executivo Municipal não possui recursos humanos capacitados para a realização das transmissões de todos os certames licitatórios.



Esse panorama conduz, ainda, à invasão da chamada reserva de administração, ao tratar de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Portanto, em que pese meritória, a proposição em tela carece de amparo legal, tendo em vista a criação de gastos ao Executivo Municipal bem como pela ingerência do Legislativo nas atribuições típicas do Prefeito.

Conclui-se, que a proposição apresentada padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, e por afronta ao princípio da separação e independência entre poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com as devidas vênias, constatada a inconstitucionalidade formal e material, não me restou outra opção, senão a de apor o VETO PARCIAL ao projeto de lei apresentado, com fulcro no §1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal.

Nesta oportunidade, reitero protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Casimiro de Abreu, 18 de dezembro de 2019

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS

PREFEITO